



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA NACIONAL DA UNIÃO DE UNIFORMIZAÇÃO
SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12 ANDAR - AGU SEDE I - BRASÍLIA/DF 70.070-030

PARECER Nº 00024/2026/CONUNI/CGU/AGU

NUP: 01217.011149/2025-16

INTERESSADA: Consultoria Nacional da União de Servidor e Patrimônio

ASSUNTO: Debate sobre a admissibilidade da captação ambiental na modalidade “gravação clandestina” como meio de prova tanto em matéria de defesa quanto de acusação, no âmbito do processo administrativo disciplinar, inclusive para sua instauração.

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. GRAVAÇÕES CLANDESTINAS FEITAS POR INTERLOCUTOR. MATÉRIA DE DEFESA E DE ACUSAÇÃO. LICITUDE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RELEVÂNCIA E TRANSVERSALIDADE. UNIFORMIZAÇÃO.

I – Debate sobre a admissibilidade da captação ambiental na modalidade “gravação clandestina” como meio de prova tanto em matéria de defesa quanto de acusação, no âmbito do processo administrativo disciplinar, inclusive para sua instauração.

II – A gravação clandestina é a modalidade de captação em que um dos interlocutores registra comunicação sem o conhecimento dos demais participantes, podendo ocorrer na via telefônica ou ambiental.

III – A gravação clandestina não se confunde com a escuta e a interceptação, outras duas modalidades de captação ambiental em que se demanda a atuação de autoridades oficiais.

IV – É lícito o uso da “gravação clandestina” como meio de prova, tanto em matéria de defesa quanto de acusação, no âmbito do processo administrativo disciplinar, inclusive para sua instauração.

Cod. Ement.: 14.4.1

.Senhora Coordenadora-Geral,

**-I-
DO RELATÓRIO**

1. Consta dos autos que determinada bolsista do Instituto Nacional do Semiárido (INSA), unidade de pesquisa do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) sediada em Campina Grande, no Estado da Paraíba, por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (sequencial 01 do Sapiens), solicitou que se averiguasse se as determinações constantes do Memorando Circular nº 19/2025/INSA, de 11 de dezembro de 2025 (sequencial 02 do Sapiens), que apresentava “orientações sobre gravações em reuniões, ambientes de trabalho e unidades administrativas”, haviam tido aval jurídico e se deveriam ser observadas também pelos bolsistas.

2. A direção do INSA havia feito emitir o Memorando Circular nº 19/2025/INSA em virtude de relatos apresentados sobre a realização de gravações - por celulares ou outros dispositivos - em reuniões, ambientes institucionais e setores administrativos, sem o prévio conhecimento e consentimento dos demais participantes.

3. Para a denunciante, as vedações constantes do Memorando Circular nº 19/2025/INSA, dirigido a todos os servidores, estagiários, terceirizados e bolsistas de programa de capacitação institucional (PCI), contribuiriam para gerar ou agravar o assédio institucional, uma vez que restringiriam a capacidade das pessoas de produzirem provas de que estariam sofrendo assédio sexual ou moral.

4. O documento foi encaminhado pela Ouvidoria à apreciação da Corregedoria e da Consultoria Jurídica junto ao MCTI (sequencial 03 do Sapiens), para sua consideração.

5. Por meio do DESPACHO Nº 00032/2026/CONJUR-MCTI/CGU/AGU, de 19 de janeiro de 2026 (sequencial 04 do Sapiens), a CONJUR/MCTI fez encaminhar o caso à Consultoria Jurídica da União no Estado da Paraíba (CJU-PB), em face das disposições constantes do art. 8º-F da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, e do art. 19, do Ato Regimental AGU nº 05, de 27 de setembro de 2007.

6. Mediante o Ofício Nº 443/2026/MCTI, de 21 de janeiro de 2026 (sequencial 06 do Sapiens), o Ilmo. Sr. Corregedor do MCTI solicitou ao Ilmo. Sr. Diretor do INSA esclarecimentos sobre o Memorando Circular nº 19/2025/INSA, tendo alertado na assentada que a interpretação da Constituição, das leis e demais atos normativos no âmbito da Administração Pública federal constituiria competência das Consultorias Jurídicas, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

7. Os esclarecimentos solicitados pela Corregedoria foram prestados pela Direção do INSA através do OFÍCIO Nº 65/2026/INSA, de 30 de janeiro de 2026 (sequencial 07 do Sapiens), onde se pontuou ainda que, diante da recomendação sugerida no parágrafo “10.” do expediente, o ato seria encaminhado à CJU/PB, para manifestação.

8. A Corregedoria do MCTI, por meio do OFÍCIO Nº 860/2026/MCTI, de 02 de fevereiro de 2026 (sequencial 08 do Sapiens), submeteu o caso à apreciação da CJU/PB, tendo o mesmo sido redirecionado à Consultoria Nacional da União de Servidor e Patrimônio (CONSEP/SCGP/CGU/AGU), em virtude das disposições constantes do Decreto nº 12.540, de 30 de junho de 2025, e da Portaria AGU nº 152, de 31 de outubro de 2024.

9. No âmbito da CONSEP/SCGP/CGU/AGU, elaborou-se o PARECER Nº 00081/2026/CJSEP-BSB/SCGP/CGU/AGU, de 19 de fevereiro de 2026 (sequencial 09 do Sapiens), onde se concluiu que:

a) o conteúdo jurídico do memorando circular 19/2025/INSA, de 11 de dezembro de 2025, foi objeto de apreciação no parecer 66/2026/CJSEP-BSB/SCGP/CGU/AGU, processo administrativo 01245.001451/2026-00, no qual se sugeriu a declaração de nulidade do ato;

b) a interpretação veiculada no aludido memorando circular não invadiu a competência constitucional e legal da AGU; e

c) cabe à Corregedoria do MCTI decidir sobre a instauração de sindicância investigativa para apuração de possível prática de assédio institucional no INSA.

10. No opinativo, o I. parecerista sugeriu aos titulares da Coordenação Jurídica de Servidor e Patrimônio (CJSEP/CONSEP/SCGP/CGU/AGU) e da CONSEP/SCGP/CGU/AGU que avaliassem submeter o caso a esta Consultoria Nacional da União de Uniformização (CONUNI/CGU/AGU) **para análise da possibilidade da validade e do uso da captação ambiental e da gravação clandestina para fins de abertura e instrução de processo de natureza disciplinar, em vista da relevância e da transversalidade do tema.**

11. Isso porque, conforme constou do parecer, a Controladoria-Geral da União (CGU) havia expedido a Nota Técnica n. 182/2023/CGUNE/CRG, de 20 de janeiro de 2023, onde se havia tratado indistintamente da admissibilidade das gravações clandestinas como matéria de **defesa** e de **acusação**, ao acentuar o seguinte:

4.5. Observa-se que a gravação clandestina não necessariamente refere-se à captação de conversas telefônicas. Caso a gravação seja de conversa entre presentes, como numa reunião (mesmo que com o uso de artefatos tecnológicos de encontros virtuais), denomina-se gravação ambiental

4.6. A gravação clandestina, seja de conversas telefônicas, seja ambiental, é considerada prova lícita pela doutrina e jurisprudência. Não se exige, nesse caso, autorização judicial e os demais requisitos previstos na Lei nº 9.296, de 1996, mas tão somente que haja justa causa para a gravação e divulgação de seu conteúdo. A justa causa é observada quando **a gravação clandestina é utilizada como meio de defesa ou ainda quando haja interesse público, quando por exemplo, a gravação demonstre a ocorrência de ilícitos.** [Grifou-se.]

(Destaque nosso)

12. **Para a CONSEP/SCGP/CGU/AGU, a utilização da gravação clandestina como meio de prova de acusação demandaria um estudo mais acurado,** em razão de constar textualmente do § 4º do art. 8º-A da Lei nº 9.296/1996 que “a captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, **em matéria de defesa,** quando demonstrada a integridade da gravação”.

13. **Desse modo, em razão do exposto, deveria ser melhor aclarado se a gravação clandestina poderia de fato ser utilizada para a abertura ou a instrução de investigação preliminar sumária, sindicância ou mesmo processo administrativo disciplinar, à luz de pesquisa sistematizada de precedentes posteriores ao advento do referido § 4º do art. 8º-A da Lei 9.296/1996.**

14. As sugestões de encaminhamento constantes do PARECER Nº 00081/2026/CJSEP-BSB/SCGP/CGU/AGU foram encampadas pelas instâncias superiores da CONSEP/SCGP/CGU/AGU (sequenciais 10 e 11 do Sapiens), tendo o caso

sido remetido a esta CONUNI/CGU/AGU, onde foi distribuído ao Advogado signatário, para apreciação.

15. A análise de conformidade do caso com a Portaria Normativa CGU nº 14, de 23 de maio de 2023 (estabelece o fluxo de atividades a serem desenvolvidas nos procedimentos de uniformização) foi empreendida por intermédio da NOTA Nº 00028/2026/CONUNI/CGU/AGU, de 27 de março de 2026 (sequencial 14 do Sapiens).

16. Referida manifestação foi no sentido de:

a) admitir o pedido de uniformização da jurisprudência administrativa (art. 2, I, da Portaria Normativa CGU nº 14/2023);

b) se abrir a vista coletiva (art. 7º, II, “a” e art. 8º, ambos da Portaria Normativa CGU/AGU n.º 14/2023), facultando a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de manifestação de mérito por parte de outros órgãos jurídicos que eventualmente demonstrem interesse na matéria;

c) se solicitar a todos os órgãos jurídicos interessados, especialmente à CONSEP/SCGP/CGU/AGU e à Assessoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União, a indicação de representantes da área jurídica e, se necessário, das áreas técnicas, que venham a participar de reunião de apresentação de caso (art. 7º, II, “b”, art. 11 e art. 12, todos da Portaria Normativa CGU/AGU n.º 14/2023), a ser realizada no dia 06/04/2026, às 14h30, por intermédio do Teams e com acesso via link a ser oportunamente compartilhado com os participantes;

d) se abrir tarefa no Sapiens à CNPAD/CGU/AGU e à CONJUR/MGI para consultar sobre a existência e o interesse no encaminhamento de subsídios sobre o ponto elencado no item “2.” no prazo de 30 (trinta) dias; e

e) se inserir na página da CONUNI no Sharepoint as informações do procedimento em andamento.

17. A reunião de apresentação de caso veio a ocorrer no dia e no horário previamente designados, tendo os representantes da Controladoria-Geral da União (CGU) solicitado prazo para que a CONJUR/CGU pudesse se manifestar sobre as considerações apontadas no PARECER Nº 00081/2026/CJSEP-BSB/SCGP/CGU/AGU.

18. Também a representante da CONSEP/SCGP/CGU/AGU, aproveitando o ensejo, solicitou prazo para o aprofundamento das reflexões apresentadas no anterior PARECER Nº 00081/2026/CJSEP-BSB/SCGP/CGU/AGU.

19. Desse modo, restou definido que deveria ser concedido prazo de 30 (trinta) dias para que a CONJUR/CGU e a CONSEP/SCGP/CGU/AGU pudessem apresentar manifestações sobre o tema, diante das considerações apresentadas no decorrer do encontro (vide Memória de Reunião Nº 00018/2026/CONUNI/CGU/AGU – sequencial 25 do Sapiens).

20. Por meio da NOTA Nº 00252/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 24 de abril de 2026 (sequencial 28 do Sapiens), a CONJUR/MGI informou não terem sido localizadas manifestações sobre o assunto citado na Nota nº 00028/2026/CONUNI/CGU/AGU.

21. Por intermédio do PARECER Nº 00171/2026/CJSEP-BSB/SCGP/CGU/AGU, de 30 de abril de 2026 (sequencial 32 do Sapiens), a CONSEP/SCGP/CGU/AGU compreendeu afigurar-se razoável se sustentar juridicamente que **a uniformização a ser realizada pela CONUNI concluiu-se pela possibilidade de a captação ambiental vir a ser utilizada como elemento probante para instauração e instrução de processo de natureza disciplinar, inclusive como prova de acusação.**

22. A CONJUR/CGU veio a se pronunciar sobre a temática através do PARECER Nº 00086/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 07 de maio de 2026 (sequencial 35 do Sapiens), no sentido de, na esteira da jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e considerando as especificidades do direito disciplinar, **se concluir pela legitimidade do uso de gravação clandestina no processo administrativo disciplinar, inclusive para fim acusatório.**

23. A CNPAD, por seu turno, expressou-se mediante o PARECER Nº 00006/2026/CNPAD/CGU/AGU, de 21 de maio de 2026 (sequencial 38 do Sapiens), colacionado aos autos no dia 28, seguinte, no sentido de **se apresentar possível como meio de prova o uso de gravação ambiental no âmbito de processo administrativo disciplinar, seja para defesa, seja para acusação.**

24. Retornaram os autos a esta CONUNI/CGU/AGU para a continuidade dos trabalhos.

25. É o que de mais relevante havia a relatar.

-II-

DA ANÁLISE JURÍDICA

26. Como reportado, a CONSEP/SCGP/CGU/AGU, referindo-se à **transversalidade** e à **relevância** do tema atinente à possibilidade do uso da captação ambiental na modalidade “gravação clandestina” como meio de prova, tanto de defesa quanto de acusação, **para fins de abertura e instrução de processo de natureza disciplinar**, fez encaminhar os presentes autos a esta CONUNI/CGU/AGU, para consideração, nos termos do PARECER Nº 00081/2026/CJSEP-BSB/SCGP/CGU/AGU:

27. Por fim, há um aspecto que ressaia no contexto dos autos e parece merecer a atenção da direção da Consultoria-Geral da União em vista de sua **relevância** e **transversalidade**.

28. **Trata-se da nota técnica 182/2023/CGUNE/CRG, de 20 de janeiro de 2023, a qual, segundo o ofício 443/2026/MCTI, de 21 de janeiro de 2026, da Corregedoria do MCTI, “[...] é o entendimento da Controladoria-Geral da União (CGU), utilizado pelas unidades correcionais do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, no seu mister”. A nota trata indistintamente da admissibilidade das gravações clandestinas e captações ambientais como matéria de defesa e acusação**, ao acentuar:

(Destaque nosso)

27. A CONSEP/SCGP/CGU/AGU entendia que a análise do tema mereceria um melhor desenvolvimento e aprofundamento no âmbito da órbita jurídica da Administração Pública federal, uma vez que, apesar de constar da **Nota Técnica 182/2023/CGUNE/CRG, de 20 de janeiro de 2023, da Controladoria-Geral da União (CGU), uma indistinação da admissibilidade das gravações clandestinas como meios de prova de defesa e de acusação**, a legislação sobre a matéria falaria apenas em utilização **em caso de defesa**.

28. A Constituição Federal, em seu Título II, trata dos direitos e das garantias fundamentais, constando do inciso X do art. 5º que “**são invioláveis a intimidade, a vida privada**, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Senão, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(Destaque nosso)

29. Mas **os direitos fundamentais não são absolutos**. Em 2008, decidiu o STF que “**os critérios e métodos da razoabilidade e da proporcionalidade se afiguram fundamentais neste contexto, de modo a não permitir que haja prevalência de determinado direito ou interesse sobre outro de igual ou maior estatura jurídico-valorativa**”. O acórdão proferido no HC 93.250 foi assim ementado:

PROCESSO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTA. VALORAÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE EM HABEAS CORPUS.

(...)

6. Na contemporaneidade, não se reconhece a presença de direitos absolutos, mesmo de estatura de direitos fundamentais previstos no art. 5º, da Constituição Federal, e em textos de Tratados e Convenções Internacionais em matéria de direitos humanos. Os critérios e métodos da razoabilidade e da proporcionalidade se afiguram fundamentais neste contexto, de modo a não permitir que haja prevalência de determinado direito ou interesse sobre outro de igual ou maior estatura jurídico-valorativa.

(...)

(HC 93250, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 10-06-2008, DJe-117 DIVULG 26-06-2008 PUBLIC 27-06-2008 EMENT VOL-02325-04 PP-00644)

(Destaque nosso)

30. Como a intimidade e a privacidade não são direitos fundamentais absolutos, o STF veio sedimentando sua

jurisprudência no sentido de reconhecer a licitude de gravações clandestinas feitas por um dos interlocutores, sejam telefônicas ou ambientais, conforme demonstram os exemplos abaixo transcritos:

EMENTA:

(...)

IV. Escuta gravada da comunicação telefônica com terceiro, que conteria evidência de quadrilha que integrariam: ilicitude, nas circunstâncias, com relação a ambos os interlocutores.

5. A hipótese não configura a gravação da conversa telefônica própria por um dos interlocutores - cujo uso como prova o STF, em dadas circunstâncias, tem julgado lícito - mas, sim, escuta e gravação por terceiro de comunicação telefônica alheia, ainda que com a ciência ou mesmo a cooperação de um dos interlocutores: essa última, dada a intervenção de terceiro, se compreende no âmbito da garantia constitucional do sigilo das comunicações telefônicas e o seu registro só se admitirá como prova, se realizada mediante prévia e regular autorização judicial.

(...)

(HC 80949, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 30-10-2001, DJ 14-12-2001 PP-00026 EMENT VOL-02053-06 PP-01145 RTJ VOL-00180-03 PP-01001)

§§§§§§§§

EMENTA: PROVA. Criminal. Conversa telefônica. **Gravação clandestina, feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro.** Juntada da transcrição em inquérito policial, onde **o interlocutor requerente era investigado ou tido por suspeito. Admissibilidade. Fonte lícita de prova.** Inexistência de interceptação, objeto de vedação constitucional. Ausência de causa legal de sigilo ou de reserva da conversação. Meio, ademais, de prova da alegada inocência de quem a gravou. Improvimento ao recurso. Inexistência de ofensa ao art. 5º, incs. X, XII e LVI, da CF. Precedentes. Como gravação meramente clandestina, que se não confunde com interceptação, objeto de vedação constitucional, é lícita a prova consistente no teor de gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação, sobretudo quando se predestine a fazer prova, em juízo ou inquérito, a favor de quem a gravou.

(RE 402717, Relator(a): CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02-12-2008, DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009 EMENT VOL-02348-04 PP-00650 RTJ VOL-00208-02 PP-00839 RT v. 98, n. 884, 2009, p. 507-515)

§§§§§§§§

EMENTA: HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. **INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL POR UM DOS INTERLOCUTORES.** ILICITUDE DA PROVA. INOCORRÊNCIA. REPORTAGEM LEVADA AO AR POR EMISSORA DE TELEVISÃO. NOTITIA CRIMINIS. DEVER-PODER DE INVESTIGAR.

1. Paciente denunciado por falsidade ideológica, consubstanciada em exigir quantia em dinheiro para inserir falsa informação de excesso de contingente em certificado de dispensa de incorporação. Gravação clandestina realizada pelo alistando, a pedido de emissora de televisão, que levou as imagens ao ar em todo o território nacional por meio de conhecido programa jornalístico. O conteúdo da reportagem representou notitia criminis, compelindo as autoridades ao exercício do dever-poder de investigar, sob pena de prevaricação.

2. A ordem cronológica dos fatos evidencia que as provas, consistentes nos depoimentos das testemunhas e no interrogatório do paciente, foram produzidas em decorrência da notitia criminis e antes da juntada da fita nos autos do processo de sindicância que embasou o Inquérito Policial Militar.

-
3. A questão posta não é de inviolabilidade das comunicações e sim da proteção da privacidade e da própria honra, que não constitui direito absoluto, devendo ceder em prol do interesse público. (Precedentes). Ordem denegada.

(HC 87341, Relator(a): EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 07-02-2006, DJ 03-03-2006 PP-00073 EMENT VOL-02223-02 PP-00250 RTJ VOL-00199-01 PP-00365)

(Destques nossos)

31. Em 19 de novembro de 2009, o STF reconheceu a existência de repercussão geral do tema tratado no Recurso Extraordinário (RE) 583.937, oportunidade em que reafirmou a jurisprudência da Corte acerca da admissibilidade do uso, como meio de prova, de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores. O acórdão veio a ser publicado no DJE de 18 de dezembro de 2009, tendo o trânsito em julgado se verificado em 12 de fevereiro de 2010.

32. Em relação ao tema 237 de repercussão geral (gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro), elaborou-se a seguinte tese:

É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

(Destaque nosso)

33. Em 06 de junho de 2018, com o intuito de aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal, foi apresentado no âmbito da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 10.372/2018, que veio a ser transformado na Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”.

34. Dentre as disposições apresentadas no artigo 7º daquele diploma, foram previstas alterações no âmbito da Lei nº 9.296/1996, a saber:

Art. 7º A [Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996](#), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 8º-A e 10-A:

[“Art. 8º-A.](#) Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:

I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e

II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas.

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.

§ 2º (VETADO).

[§ 2º](#) A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, por meio de operação policial disfarçada ou no período noturno, exceto na casa, nos termos do inciso XI do **caput** do art. 5º da Constituição Federal. [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

§ 4º (VETADO).

[§ 4º](#) A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação. [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática.”

[“Art. 10-A.](#) Realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal sem autorização judicial, quando esta for exigida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores.

§ 2º A pena será aplicada em dobro ao funcionário público que descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a captação ambiental ou revelar o conteúdo das gravações enquanto mantido o sigilo judicial.”

35. Cumpre registrar que quando o projeto foi submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, o mesmo

vetou a disposição constante do § 4º do art. 8º-A pelas seguintes razões (vide Mensagem nº 726, de 24 de dezembro de 2019):

§ 4º do art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, inserido pelo art. 7º do projeto de lei

“§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação.”

Razões do veto

“A propositura legislativa, ao limitar o uso da prova obtida mediante a captação ambiental apenas pela defesa, contraria o interesse público uma vez que uma prova não deve ser considerada lícita ou ilícita unicamente em razão da parte que beneficiará, sob pena de ofensa ao princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, além de se representar um retrocesso legislativo no combate ao crime. Ademais, o dispositivo vai de encontro à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite utilização como prova da infração criminal a captação ambiental feita por um dos interlocutores, sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, quando demonstrada a integridade da gravação (v. g. Inq-QO 2116, Relator: Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Ayres Britto, publicado em 29/02/2012, Tribunal Pleno).”

(Destaque nosso)

36. Pontuou-se no veto presidencial que:

a) a propositura legislativa, **ao limitar o uso da prova obtida mediante a captação ambiental apenas pela defesa, contraria o interesse público uma vez que uma prova não deve ser considerada lícita ou ilícita unicamente em razão da parte que beneficiará, sob pena de ofensa ao princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, além de se representar um retrocesso legislativo no combate ao crime;** e

b) **o dispositivo vai de encontro à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite utilização como prova da infração criminal a captação ambiental feita por um dos interlocutores, sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, quando demonstrada a integridade da gravação** (v. g. Inq-QO 2116, Relator: Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Ayres Britto, publicado em 29/02/2012, Tribunal Pleno).”

37. Como visto, o tema que constitui objeto dos presentes autos já constituiu preocupação da Presidência da República quando da efetivação da sanção da Lei nº 13.964/2019 com o veto da disposição constante do § 4º do art. 8º-A.

38. Ocorre que o Poder Legislativo rejeitou mencionado veto e promulgou o dispositivo, tornando-o parte oficial do diploma legal.

39. Assim, vigora hodiernamente em nosso ordenamento a disposição no sentido de que “A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, **em matéria de defesa**, quando demonstrada a integridade da gravação” (§ 4º do art. 8º-A da Lei nº 9.296/1996).

40. Cabe verificar se a expressão “**em matéria de defesa**” implica na impossibilidade de aceitação da captação ambiental na modalidade “gravação clandestina” como meio de prova em sede de acusação.

41. **E sobre isso, convém apontar que o STF, mesmo após o advento da Lei nº 13.964,2019, vem confirmando a litude das captações ambientais feitas por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, inclusive para fins de acusação na esfera tanto do processo penal quanto do processo administrativo disciplinar.**

42. No exemplo apontado abaixo, proferido em sede de processo penal, a gravação clandestina foi levada a efeito por um policial, **na qualidade de interlocutor da conversa**, com o **intuito de resguardar sua atuação frente à proposição de vantagem indevida oferecida pelo investigado:**

Ementa: Direito processual penal. Agravo regimental no recurso extraordinário. **Gravação ambiental**. Em conversa presencial. Litude da prova. **Interlocutor policial**. Compreensão diversa. Reexame de fatos. Súmula 279/STF. Agravo interno não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso extraordinário, o qual discutia a litude de **gravação ambiental realizada por autoridade policial sem autorização judicial**.

entendendo que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte e com base no óbice da Súmula 279/STF.

2. O recorrente requer o reconhecimento da nulidade da captação ambiental realizada pela Polícia Judiciária, por violação ao art. 5º, XII, da Constituição Federal, alegando que a **gravação foi feita clandestinamente por um policial em exercício da função**, divergindo da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e que não há necessidade de reexame de fatos e provas.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é **lícita a gravação ambiental realizada por policial civil, um dos interlocutores, sem prévia autorização judicial, em conversa presencial em conversa presencial em local público, com o objetivo de resguardar a atuação policial frente à oferta de vantagem indevida pelo investigado**; e (ii) saber se o reexame das premissas fáticas e da legislação infraconstitucional adotadas pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do recurso extraordinário, conforme a Súmula 279/STF.

III. Razões de decidir

4. A gravação ambiental questionada foi realizada por um dos interlocutores (policial civil), sem induzir ou provocar o recorrente à prática delitiva, tendo como objetivo resguardar a atuação policial diante de reiteradas tentativas do recorrente de oferecer vantagem indevida aos agentes da lei.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente o precedente do RE 583.937 QO-RG, entende que não se configura interceptação ou captação clandestina de terceiros, mas sim mero registro feito por participante do diálogo presencial, o que confere licitude à prova.

6. A revisão das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto probatório e a análise da legislação infraconstitucional aplicável, procedimentos vedados em recurso extraordinário, conforme Súmula nº 279 do STF.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno conhecido e não provido.

(RE 1571718 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 09-12-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-12-2025 PUBLIC 15-12-2025)

(Destaque nosso)

43. Considerou-se ali que o policial civil que realizara a gravação clandestina o havia feito na qualidade de interlocutor da conversa, sem induzir ou provocar o acusado à prática delitiva, pelo que se entendeu não restar configurada interceptação ou captação clandestina de terceiros, mas sim mero registro feito por participante do diálogo presencial, o que conferiria licitude à prova.

44. No mesmo sentido, o acórdão abaixo:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **CRIME DE INJÚRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. GRAVAÇÃO CLANDESTINA POR UM DOS INTERLOCUTORES. VIABILIDADE. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS.**

1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, o Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental. Precedentes.

2. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão **criminal**. Precedentes.

3. Este Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou orientação no sentido de que é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro (Tema 237 - RE 583937 QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe18.12.2009).

4. A dinâmica probatória no processo penal confere competência ao Juiz para controlar a produção das provas mediante critérios de liberdade regrada, a quem atribuída a sindicância sobre requerimentos impertinentes, irrelevantes ou protelatórios (art. 400, § 1º, do CPP). Precedentes.

5. O indeferimento fundamentado de requerimento probatório tido por desnecessário pelo magistrado de primeiro grau não evidencia o alegado cerceamento de defesa.

6. Para concluir de forma diversa das instâncias anteriores quanto à necessidade da produção da prova requerida, imprescindível o reexame do acervo fático-probatório da ação penal de origem, para o que não se presta a via estreita do habeas corpus. Precedentes.

7. De acordo com o ato dito coator, “[i]ndependentemente da real orientação sexual da vítima, **o delito restou caracterizado no momento em que o paciente, valendo-se de insultos indiscutivelmente preconceituosos e homofóbicos, ofendeu a honra subjetiva da vítima**”. Desse modo, na linha da jurisprudência desta Suprema Corte é possível que, pelo menos em tese, a conduta imputada ao suposto autor do fato seja enquadrada como injúria qualificada, prevista no § 3º do art. 140 do Código Penal (Rcl 39.093/RJ).

8. Agravo regimental conhecido e não provido.

(RHC 242551 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 09-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-09-2024 PUBLIC 16-09-2024)

(Destaque nosso)

45. No precedente indicado, a gravação clandestina havia servido como meio de prova de acusação contra pessoa que havia insultado a honra subjetiva da vítima.

46. Ambas as decisões citadas foram proferidas em sede de processo penal, considerado mais rigoroso que o processo administrativo disciplinar, diante do fato de poder ensejar a aplicação de penas restritivas de liberdade, não observáveis nesse, que pode ocasionar a aplicação de infrações administrativas, de cunho e de consequências notoriamente menos gravosas.

47. **Nesse passo, pode-se concluir que no processo administrativo disciplinar as gravações clandestinas podem vir a ser implementadas pelos interlocutores, tanto para a caracterização de meios de prova de defesa quanto de acusação.**

48. Como exemplo bem específico dessa compreensão na jurisprudência, indica-se o precedente abaixo citado, proferido pelo Pleno do STF em 07 de maio de 2025, referido na PARECER Nº 00086/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da CONJUR/CGU:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO ORIGINÁRIA. CNMP. **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SANÇÃO DE SUSPENSÃO.** AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. NULIDADES. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. REVISÃO JUDICIAL. INADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO CABÍVEL. I. CASO EM EXAME

(...)

8. Mostra-se lícita gravação ambiental realizada por vítima do suposto assédio moral, durante conversa com um dos procuradores envolvidos, tendo em vista o entendimento consolidado pelo STF no Tema 237/RG.

9. Não cabe ao Tribunal adentrar no exame do mérito de **processos disciplinares** apreciados pelo CNMP, especialmente para rever elementos valorativos adotados para imposição de sanção disciplinar. Precedentes. IV. DISPOSITIVO

10. Agravo interno desprovido, com majoração de honorários advocatícios

(STF. Tribunal Pleno. AgR na AO 2824/DF. Relator Ministro Nunes Marques. Julgamento: 07/05/2025. Publicação: 05/06/2025).

(Destaque nosso)

49. Um precedente bastante ilustrativo sobre a possibilidade de validação da **gravação clandestina como meio de prova de acusação no âmbito do processo administrativo disciplinar** foi proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SEGURANÇA DENEGADA

I. Caso em Exame

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Prefeito do Município de São Paulo, que resultou em sua demissão a bem do serviço público do impetrante, após **processo administrativo disciplinar**. O impetrante alega nulidade do processo por uso de **gravações clandestinas** e desproporcionalidade da penalidade aplicada. II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a validade das provas utilizadas no **processo administrativo disciplinar** e (ii) a regularidade do **procedimento administrativo** que culminou na demissão do impetrante.

III. Razões de Decidir

3. As **gravações** utilizadas como prova foram realizadas por um dos **interlocutores** e **não constituem prova ilícita**. A defesa não solicitou perícia para questionar a autenticidade das **gravações**.

4. A regularidade formal do **procedimento administrativo** foi demonstrada, com o devido processo legal sendo observado, conforme relatório da **Comissão Processante Permanente**.

IV. Dispositivo e Tese

5. Segurança denegada. Tese de julgamento: 1. O controle jurisdicional do **processo administrativo disciplinar** limita-se à regularidade do procedimento e legalidade do ato, não cabendo incursão no **mérito administrativo**. 2. A demissão foi aplicada conforme a Lei Municipal nº 8.989/79, não cabendo ao Judiciário rever a proporcionalidade da sanção. Legislação Citada: Lei nº 8.989/79, art. 178, inciso XII, art. 179, caput e inciso III, art. 189, VI. Jurisprudência Citada: STJ, MS nº 24.275/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 08.02.2023; Súmula n. 665 do STJ.

(TJSP. Órgão Especial. Mandado de Segurança Cível. Processo 2158823-67.2025.8.26.0000. Relator Desembargador Alexandre Lazzarini. Data do julgamento: 22.10.2025. Data da publicação: 23.10.2025)

50. **Portanto, diante de todas as ponderações apresentadas, entende-se que as gravações clandestinas levadas a efeito por um dos interlocutores, tanto para a caracterização de meio de prova de defesa quanto de acusação, devem ser consideradas lícitas, nos exatos termos do § 1º do art. 10-A da Lei nº 9.296/1996:**

Art. 10-A. Realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal sem autorização judicial, quando esta for exigida: [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 1º Não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

(Destaque nosso)

51. Forçoso se observar que o termo técnico utilizado pelo Legislador na elaboração do diploma legal foi o de **“captação ambiental”**.

52. A captação ambiental representa um meio de obtenção de provas, consistentes em sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando as mesmas não puderem ser feitas por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e quando houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais, cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas.

53. Não obstante a lei se refira a infrações criminais e penais conexas, a jurisprudência, como visto alhures, autoriza a utilização de captações ambientais na seara administrativa.

54. Sobre as modalidades de captação ambiental, necessário se faz distinguir a gravação da interceptação e da escuta, como bem o fizeram a CONJUR/CGU e a CNPAD/CGU/AGU em suas manifestações.

55. Segundo a jurisprudência do STJ, órgão do Poder Judiciário que detém a competência constitucional de uniformizar a interpretação a ser dada à legislação federal:

a) a interceptação telefônica é a captação de conversa feita por um terceiro, sem o conhecimento dos interlocutores, que depende de ordem judicial, nos termos do inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal;

b) a escuta é a captação de conversa telefônica feita por um terceiro, com o conhecimento de apenas um dos interlocutores; e

c) a gravação é feita por um dos interlocutores do diálogo, sem o consentimento ou a ciência do outro.

56. Sobre isso, eis o que restou estabelecido na ementa referente ao acórdão proferido no HC 161053 / SP, proferido pela Quinta Turma do STJ:

TRÁFICO DE INFLUÊNCIA (ARTIGO 332 DO CÓDIGO PENAL). GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA ENTRE O PACIENTE, ADVOGADO, E SUA CLIENTE EFETUADA POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. SIGILO VIOLADO. ILICITUDE DA PROVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

1. A interceptação telefônica é a captação de conversa feita por um terceiro, sem o conhecimento dos interlocutores, que depende de ordem judicial, nos termos do inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal.

2. A escuta é a captação de conversa telefônica feita por um terceiro, com o conhecimento de apenas um dos interlocutores, ao passo que a gravação telefônica é feita por um dos interlocutores do diálogo, sem o consentimento ou a ciência do outro.

3. Na hipótese, embora as gravações tenham sido implementadas pelo esposo da cliente do paciente com a intenção de provar a sua inocência, é certo que não obteve a indispensável prévia autorização judicial, razão pela qual se tem como configurada a interceptação de comunicação telefônica ilegal.

4. O fato da esposa do autor das interceptações - que era uma interlocutora dos diálogos gravados de forma clandestina - ter consentido posteriormente com a divulgação dos seus conteúdos não tem o condão de legitimar o ato, pois no momento da gravação não tinha ciência do artifício que foi implementado pelo seu marido, não se podendo afirmar, portanto, que, caso soubesse, manteria tais conversas com o seu advogado pelo telefone interceptado.

5. Aplicação da norma contida no artigo 157, caput, do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.690/08.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar a nulidade das escutas telefônicas realizadas em detrimento do paciente, determinando-se o seu desentranhamento dos autos.

(HC n. 161.053/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012, DJe de 3/12/2012.)

57. Também a CONJUR/CGU em seu PARECER Nº 00086/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU, fazendo referência à lição de Renato Brasileiro Lima (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018), trouxe uma distinção conceitual dos institutos da captação, da gravação, da interceptação e da escuta que, pela relevância, convém reproduzir:

7. Inicialmente, é necessário bem delimitar o objeto desta manifestação jurídica, dirimindo confusões conceituais entre os meios de obtenção de provas em debate. Nesse sentido, a doutrina processual penal, exemplificada na lição de Renato Brasileiro Lima^[1], diferencia interceptação, escuta e gravação clandestina, sejam elas telefônicas ou ambientais.

8. A *interceptação* é a captação de comunicação alheia por um terceiro, sem o conhecimento dos interlocutores. A *escuta* é a captação de comunicação realizada por um terceiro, com o conhecimento de um dos interlocutores e o desconhecimento do outro. **Já a gravação clandestina é a captação de comunicação realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro.**

9. **Quando a captação se dá em uma comunicação telefônica, diz-se que houve interceptação, escuta ou gravação telefônica. Quando, por sua vez, se capta uma comunicação em seu ambiente, como em uma reunião, há interceptação, escuta ou gravação ambiental.**

10. **Vê-se, portanto, que captação ambiental é gênero, do qual são espécies a interceptação, a escuta e a gravação ambientais. Já a gravação clandestina pode ocorrer tanto nas comunicações telefônicas quanto nas ambientais, diferenciando-se da escuta e da interceptação pela ausência de um terceiro interveniente na captação.**

(Destaque nosso)

58. A modalidade de captação que está sendo analisada nos presentes autos é a gravação, feita por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais para fins de obtenção de meio de prova de defesa ou de acusação em sede de processo administrativo disciplinar.

59. E, em nossa opinião e na esteira da jurisprudência pátria, deve ser considerado lícito o uso de gravação clandestina no âmbito do processo administrativo disciplinar, tanto na modalidade telefônica quanto na ambiental, seja em matéria de defesa, seja em matéria de acusação.

-III- DA CONCLUSÃO

60. Ante o exposto, opina-se que se deva considerar lícito o uso da captação ambiental na modalidade “gravação clandestina” como meio de prova, tanto em matéria de defesa quanto de acusação, no âmbito do processo administrativo disciplinar, inclusive para sua instauração.

61. Caso aprovada a presente manifestação, em face da relevância e da transversalidade do tema, sugerimos que dela se dê amplo conhecimento aos órgãos desta AGU e a ela vinculados, para as providências que porventura entenderem cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 26 de junho de 2026.

MAURÍCIO BRAGA TORRES
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01217011149202516 e da chave de acesso 22ae30a9



Documento assinado eletronicamente por MAURÍCIO BRAGA TORRES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3269669285 e chave de acesso 22ae30a9 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MAURÍCIO BRAGA TORRES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 27-06-2026 19:02. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE DA CONSULTORIA NACIONAL DA UNIÃO DE UNIFORMIZAÇÃO
SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12 ANDAR - AGU SEDE I - BRASÍLIA/DF 70.070-030

DESPACHO Nº 00311/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU

NUP: 01217.011149/2025-16

INTERESSADOS: Consultoria Nacional da União de Servidor e Patrimônio e Outros

ASSUNTOS: Transversalidade. Processo Administrativo Disciplinar. Admissibilidade da captação ambiental na modalidade “gravação clandestina” como meio de prova tanto em matéria de defesa quanto de acusação.

1. Aprovo o **PARECER Nº 00024/2026/CONUNI/CGU/AGU**, da lavra do Dr MAURÍCIO BRAGA TORRES, e o acolho em seus fundamentos fáticos e jurídicos, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, bem como do art. 7º e inciso I do art. 8º, ambos da Portaria AGU nº 1.399/2009, o qual concluiu que:

60. Ante o exposto, opina-se que se deva considerar lícito o uso da captação ambiental na modalidade “gravação clandestina” como meio de prova, tanto em matéria de defesa quanto de acusação, no âmbito do processo administrativo disciplinar, inclusive para sua instauração.

61. Caso aprovada a presente manifestação, em face da relevância e da transversalidade do tema, sugerimos que dela se dê amplo conhecimento aos órgãos desta AGU e a ela vinculados, para as providências que porventura entenderem cabíveis.

2. Em observância ao disposto no art. 15 da **Portaria Normativa CGU/AGU nº 14, de 23 de maio de 2023**, à Senhora Consultora para adoção das providências cabíveis.

Brasília, 05 de julho de 2026.

MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA
Advogada da União
Coordenadora de Uniformização e Consultora Substituta
Consultoria Nacional da União de Uniformização-CONUNI

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01217011149202516 e da chave de acesso 22ae30a9



Documento assinado eletronicamente por MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3280558547 e chave de acesso 22ae30a9 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 05-07-2026 15:55. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE DA CONSULTORIA NACIONAL DA UNIÃO DE UNIFORMIZAÇÃO
SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12 ANDAR - AGU SEDE I - BRASÍLIA/DF 70.070-030

DESPACHO Nº 00345/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU

NUP: 01217.011149/2025-16

INTERESSADOS: INSA INSTITUTO NACIONAL DE SEMIARIDO

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

Exmo. Sr. Subconsultor-Geral da União de Políticas Públicas,

1. Aprovo, em seus termos, o DESPACHO Nº 00311/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU e o PARECER Nº 00024/2026/CONUNI/CGU/AGU.

À consideração superior.

Brasília, 13 de julho de 2026.

PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO

Advogada da União

Consultora Nacional da União de Uniformização

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01217011149202516 e da chave de acesso 22ae30a9



Documento assinado eletronicamente por PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3290262942 e chave de acesso 22ae30a9 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 13-07-2026 12:05. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12º ANDAR - AGU SEDE I - BRASÍLIA/DF 70.070-030

DESPACHO Nº 00090/2026/SUB-POP/CGU/AGU

NUP: 01217.011149/2025-16

INTERESSADOS: INSA INSTITUTO NACIONAL DE SEMIARIDO

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Aprovo o DESPACHO Nº 00345/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU, de autoria da Senhora Consultora Nacional da Consultoria Nacional da União de Uniformização (CONUNI).

2. À CONUNI, para ciência, registros e comunicações pertinentes.

Brasília, 13 de julho de 2026.

BRUNO MOREIRA FORTES
Advogado da União
Consultor-Geral da União Substituto @

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01217011149202516 e da chave de acesso 22ae30a9



Documento assinado eletronicamente por BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3290514235 e chave de acesso 22ae30a9 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 13-07-2026 14:34. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.